SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206206 - MT (2026/0097142-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	B G DA COSTA VIEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	ANY KAROLINY PAIVA FRANÇA ROMASZKO - MT034982O
		JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - MT008872O
		ANA BEATRIZ DE SOUZA ROCHA - MT030394O
AGRAVADO	:	WALDEMIR DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO	:	SAJUNIOR LIMA MARANHÃO - MT006356O

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE POR INADIMPLEMENTO EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. RAZÕES DISSOCIADAS E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 284 do STF, 7 do STJ e 211 do STJ, além de ausência de comprovação de divergência nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse por inadimplemento em compra e venda de imóvel urbano.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, reconheceu o inadimplemento, decretou a rescisão, determinou a reintegração de posse e impôs cláusula penal compensatória.

Documento eletrônico VDA61051623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: b87f05ef-ea8e-43d4-b85e-c6b929a4c3f0

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou cerceamento de defesa por preclusão na especificação da prova pericial, reconheceu a mora objetiva e validou a cláusula penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ ao cerceamento de defesa por indeferimento de perícia, ante os arts. 370, 156 e 464 do CPC; (ii) saber se incide o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC para afastar a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 441 e 443 do CC; e (iii) saber se houve demonstração adequada da divergência jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao cerceamento de defesa, manteve-se a conclusão de que as razões recursais estão dissociadas do fundamento de preclusão temporal do requerimento de prova técnica, incidindo a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.

7. Sobre o abatimento proporcional por vício redibitório, aplicou-se a Súmula n. 211 do STJ, pois a matéria não foi efetivamente apreciada pelo tribunal de origem; o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe alegação e demonstração de violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu.

8. No dissídio jurisprudencial, não foram atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, em especial identificação dos paradigmas, transcrição dos trechos, similitude fática e cotejo analítico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, por configurar deficiência na fundamentação que compromete a compreensão da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ se a questão federal não foi efetivamente apreciada, sendo inviável o prequestionamento ficto sem alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. É inadmissível o recurso pela alínea *c* quando ausentes os requisitos formais dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ para comprovação da divergência".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 156, 464, 1.029, § 1º, 1.025, 1.022, 1.021, § 4º, 81; CC, arts. 441, 443; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC,

Documento eletrônico VDA61051623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: b87f05ef-ea8e-43d4-b85e-c6b929a4c3f0

relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: b87f05ef-ea8e-43d4-b85e-c6b929a4c3f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206206 - MT (2026/0097142-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	B G DA COSTA VIEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	ANY KAROLINY PAIVA FRANÇA ROMASZKO - MT034982O
		JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - MT008872O
		ANA BEATRIZ DE SOUZA ROCHA - MT030394O
AGRAVADO	:	WALDEMIR DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO	:	SAJUNIOR LIMA MARANHÃO - MT006356O

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE POR INADIMPLEMENTO EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. RAZÕES DISSOCIADAS E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 284 do STF, 7 do STJ e 211 do STJ, além de ausência de comprovação de divergência nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse por inadimplemento em compra e venda de imóvel urbano.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, reconheceu o inadimplemento, decretou a rescisão, determinou a reintegração de posse e impôs cláusula penal compensatória.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou cerceamento de defesa por preclusão na especificação da prova pericial, reconheceu a mora objetiva e validou a cláusula penal.

Documento eletrônico VDA60071986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:35
Código de Controle do Documento: 65b295af-6a9a-4108-901b-0fbad7987609

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ ao cerceamento de defesa por indeferimento de perícia, ante os arts. 370, 156 e 464 do CPC; (ii) saber se incide o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC para afastar a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 441 e 443 do CC; e (iii) saber se houve demonstração adequada da divergência jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao cerceamento de defesa, manteve-se a conclusão de que as razões recursais estão dissociadas do fundamento de preclusão temporal do requerimento de prova técnica, incidindo a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.

7. Sobre o abatimento proporcional por vício redibitório, aplicou-se a Súmula n. 211 do STJ, pois a matéria não foi efetivamente apreciada pelo tribunal de origem; o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe alegação e demonstração de violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu.

8. No dissídio jurisprudencial, não foram atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, em especial identificação dos paradigmas, transcrição dos trechos, similitude fática e cotejo analítico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, por configurar deficiência na fundamentação que compromete a compreensão da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ se a questão federal não foi efetivamente apreciada, sendo inviável o prequestionamento ficto sem alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. É inadmissível o recurso pela alínea *c* quando ausentes os requisitos formais dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ para comprovação da divergência".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 156, 464, 1.029, § 1º, 1.025, 1.022, 1.021, § 4º, 81; CC, arts. 441, 443; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60071986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:35
Código de Controle do Documento: 65b295af-6a9a-4108-901b-0fbad7987609

1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B G DA COSTA VIEIRA LTDA. contra a decisão de fls. 893-898, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ quanto à controvérsia sobre cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial; da incidência da Súmula n. 211 do STJ quanto ao abatimento proporcional do preço por vício redibitório; e da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Alega a parte agravante que é incorreta a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial impugnou especificamente a premissa de preclusão temporal, sustentando que, diante do poder instrutório do juiz, os arts. 370, 156 e 464 do CPC impõem a determinação da prova técnica indispensável.

Sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de questão jurídica sobre o dever legal de determinar perícia tecnicamente necessária, sem reexame de fatos e provas.

Afirma que a aplicação da Súmula n. 211 do STJ deve ser afastada pelo prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, uma vez que a matéria dos arts. 441 e 443 do Código Civil foi suscitada em embargos de declaração e houve omissão do acórdão estadual.

Aduz que a decisão agravada é genérica quanto à ausência de dissídio, sem indicar quais requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ não teriam sido atendidos.

Documento eletrônico VDA60071986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:35
Código de Controle do Documento: 65b295af-6a9a-4108-901b-0fbad7987609

Requer a reconsideração pelo relator e, subsidiariamente, a submissão ao colegiado para reformar a decisão, determinar o processamento do recurso especial e, no mérito, reconhecer o cerceamento de defesa, anular o acórdão recorrido e devolver os autos ao Tribunal de origem para realização de perícia; subsidiariamente, o retorno para apreciação do abatimento proporcional e o afastamento da majoração de honorários.

Contrarrazões às fls. 917-929, em que pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé (art. 81 do CPC), além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse por inadimplemento em compra e venda de imóvel urbano.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, reconhecendo o inadimplemento, determinando a rescisão, a reintegração na posse e a condenação ao pagamento de cláusula penal compensatória.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença, rejeitando cerceamento de defesa por preclusão na especificação da prova pericial, reconhecendo a mora objetiva e validando a cláusula penal.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou cerceamento de defesa por indeferimento de perícia; necessidade de abatimento proporcional do preço por vício redibitório; e divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60071986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:35
Código de Controle do Documento: 65b295af-6a9a-4108-901b-0fbad7987609

Nas razões do agravo interno, sustenta que não se aplica a Súmula n. 284 do STF, pois houve impugnação específica da preclusão com base nos arts. 370, 156 e 464 do CPC; que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de questão jurídica; que deve ser reconhecido o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC em relação aos arts. 441 e 443 do CC; e que a fundamentação sobre o dissídio seria genérica.

Conforme consta na decisão agravada, a primeira controvérsia foi decidida à luz da premissa firmada pelo Tribunal estadual de que ocorreu preclusão temporal quanto ao requerimento de prova técnica, não havendo impugnação específica dessa conclusão nas razões do recurso especial. Nessa linha, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação, além da Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da necessidade de dilação probatória demanda reexame do acervo fático-probatório.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta prevalência do poder instrutório do juiz, não há como afastar os fundamentos da decisão agravada: persistiu a dissociação das razões recursais frente ao núcleo da preclusão temporal e, de outro lado, a aferição da imprescindibilidade da perícia envolve juízo sobre fatos e provas, vedado em recurso especial.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR; AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES; AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ; AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE; AgInt no AREsp n. 2.787.231/PR; AgRg no AREsp n. 2.722.720/RJ; AgInt no AREsp n. 2.751.983/SP; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP; AgRg no AREsp n. 2.689.934/SP; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP;

Documento eletrônico VDA60071986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:35
Código de Controle do Documento: 65b295af-6a9a-4108-901b-0fbad7987609

AgInt no AREsp n. 2.612.555/DF; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR; AgInt no AREsp n. 2.555.469/SP; AgInt no AREsp n. 2.377.269/SP; AgInt no AREsp n. 2.541.210/PR; AgInt no REsp n. 2.031.543/PA; AgInt no AREsp n. 2.714.570/SP; AgInt no AREsp n. 2.542.388/MG; AgInt no AREsp n. 2.683.088/MG; AgInt no AREsp n. 2.578.737/RS.

No que concerne ao abatimento proporcional do preço por vício redibitório, permanece correta a aplicação da Súmula n. 211 do STJ, porque a matéria não foi efetivamente examinada pela Corte estadual, a despeito da oposição de embargos de declaração.

O argumento de prequestionamento ficto exige, para sua incidência, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e o reconhecimento de omissão relevante no julgado, o que não se verifica na espécie.

Nesse contexto, mantém-se o óbice do prequestionamento, pois não há deliberação explícita ou implícita do Tribunal local a respeito dos arts. 441 e 443 do Código Civil.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.738.596/RJ; AgInt no AREsp n. 2.100.337/MG; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.545.573/ES; AgRg no AREsp n. 2.466.924/SP; AREsp n. 2.832.933/GO; AREsp n. 2.802.139/RJ; AREsp n. 1.354.597/PR; REsp n. 2.073.535/SP; AgInt no AREsp n. 2.623.773/GO; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP; AgRg no REsp n. 2.100.417/RJ; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.569.581/SP; AgInt no AREsp n. 2.503.989/MG.

Quanto à alegação de insuficiência de fundamentação sobre o dissídio jurisprudencial, prevalece a conclusão da decisão agravada: não foram atendidos os requisitos formais de demonstração da divergência, previstos nos arts. 1.029, § 1º,

Documento eletrônico VDA60071986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:35
Código de Controle do Documento: 65b295af-6a9a-4108-901b-0fbad7987609

do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, em especial quanto à identificação dos paradigmas, transcrição dos trechos, similitude fática e cotejo analítico. Desse modo, deve ser mantida a inadmissibilidade pela alínea *c*, por ausência de comprovação da divergência nos moldes regimentais e legais.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.615.607/SP; AgInt no AREsp n. 2.100.337/MG; REsp n. 1.575.943/DF; AgInt no REsp n. 1.817.727/SP; AgInt no AREsp n. 1.504.740/SP; AgInt no AREsp n. 1.339.575/DF; AgInt no REsp n. 1.763.014/RJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação que justificasse a alteração da decisão agravada.

Também não há como acolher os pedidos da parte agravada constantes da impugnação a este agravo interno, referentes à imposição da pena por litigância de má-fé e à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil de 2015.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Ademais, "a multa do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade" (EDcl no Agint nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Documento eletrônico VDA60071986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:35
Código de Controle do Documento: 65b295af-6a9a-4108-901b-0fbad7987609

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022; AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 23/8/2021.

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades acima referidas.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60071986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:35
Código de Controle do Documento: 65b295af-6a9a-4108-901b-0fbad7987609

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.206.206 / MT

Número Registro: 2026/0097142-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10333151020238110003

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: B G DA COSTA VIEIRA LTDA
ADVOGADOS	: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - MT008872O
	ANA BEATRIZ DE SOUZA ROCHA - MT030394O
	ANY KAROLINY PAIVA FRANÇA ROMASZKO - MT034982O
AGRAVADO	: WALDEMIR DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO	: SAJUNIOR LIMA MARANHÃO - MT006356O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: B G DA COSTA VIEIRA LTDA
ADVOGADOS	: ANY KAROLINY PAIVA FRANÇA ROMASZKO - MT034982O
	JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - MT008872O
	ANA BEATRIZ DE SOUZA ROCHA - MT030394O
AGRAVADO	: WALDEMIR DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO	: SAJUNIOR LIMA MARANHÃO - MT006356O

Documento eletrônico VDA61046020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:56
Código de Controle do Documento: 98d8692d-dbd5-4bf1-8f44-3974e722ad0f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:56
Código de Controle do Documento: 98d8692d-dbd5-4bf1-8f44-3974e722ad0f